



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.107 - RS (2008/0100256-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : SALDANHA NUNES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de ser indevida a inclusão dos juros de mora em precatório complementar durante período compreendido entre a homologação dos cálculos e a expedição de precatório.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.107 - RS (2008/0100256-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SALDANHA NUNES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SALDANHA NUNES, contra a r. decisão de e-STJ fls. 90/92, assim redigida:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão:

"Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo ao crédito de natureza alimentar, desde que este último seja feito no prazo constitucionalmente estabelecido, e que tal reste devidamente comprovado, à vista da não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Entretanto, tal verba é devida no interregno entre a atualização do débito e a data da requisição de pagamento (1º de julho), tendo em vista que este interregno não integra o *iter* constitucional necessário à realização dos pagamentos das execuções contra a Fazenda Pública."

Daí este recurso especial, em que a autarquia aponta dissídio jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal. Sustenta, em síntese, ser indevida a inclusão de juros moratórios entre a data da conta homologada e a data do registro do precatório.

A meu ver, o Instituto tem razão.

É que, decidindo como decidi, a Corte de origem adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual não há incidência de juros de mora na hipótese de que ora se cuida. A propósito, os seguintes julgados:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Precatório complementar. Juros moratórios. Incidência somente se o pagamento não for efetuado até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. Agravo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, § 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.
2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-540.760, Ministra Denise Arruda, DJ de 30.8.04.)

"Processual Civil. Agravo regimental em recurso especial. Precatário complementar. Inclusão de juros moratórios. Não-incidência, se o pagamento ocorre dentro do prazo constitucional.

1. A imposição dos juros de mora e, *a fortiori*, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).
2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp-956.410, Ministro Luiz Fux, DJe de 11.9.08.)

"Precatário complementar. Juros moratórios. Incidência.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.
3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag-600.892, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 29.8.05.)

"Processual Civil. Falta das procurações outorgadas ao advogado das agravadas. Ausência de prejudicialidade. Precatário complementar. Juros de mora.

.....

.....

2. A partir do julgamento do RE n.º 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.02, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição da República, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento.

3. Esta Corte também entende indevida a incidência de juros de mora entre a data em que homologada a conta de liquidação e o registro do precatório no Tribunal. Precedente.

4. Recurso especial improvido." (REsp-807.987, Ministro Castro Meira, DJ de 13.3.06.)

"Processual Civil – Precatório complementar – Juros de mora – Não-incidência – Precedentes.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que só são devidos juros moratórios nos precatórios complementares, quando o pagamento não é cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

2. Não há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

3. Recurso especial provido." (REsp-891.905, Ministra Eliana Calmon, DJe de 6.8.08.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a do registro do precatório.

Publique-se.

Nas razões do regimental, o recorrente alega que é devida a inclusão de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar entre data da conta homologada e a data do registro do precatório (fls. 102/106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.107 - RS (2008/0100256-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SALDANHA NUNES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Impende asseverar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de ser indevida a inclusão dos juros de mora em precatório complementar durante período compreendido entre a homologação dos cálculos e a expedição de precatório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO DE APURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. APLICAÇÃO.

1. "São devidos juros moratórios em precatório complementar entre o período de elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento." (AgRg no REsp 1.209.658/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 2/3/2011) 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 956.560/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 11/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Superior Tribunal de Justiça se tem manifestado no sentido de ser indevida a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1193077/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0100256-9

**AgRg no
REsp 1.055.107 / RS**

Números Origem: 200271000389410 200704000323312

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALDANHA NUNES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALDANHA NUNES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.